



LIBERDADE JORNALÍSTICA NA ERA PÓS-POLÍTICA: UMA QUESTÃO PARA A DOGMÁTICA?

Veruska Sayonara de Góis¹

RESUMO

O estudo localiza-se no campo da teoria constitucional, tratando do direito à liberdade de informação por parte dos jornalistas. Tal direito é expresso na Constituição Federal, desdobrando-se em ‘direito de se informar, direito de ser informado e direito de informar’. Questiona-se a liberdade interna do jornalista em seu exercício profissional, a partir da teoria dos direitos fundamentais implícitos e das liberdades políticas, em um tempo de aparente corrosão da democracia e da política. Através de pesquisa bibliográfica, conclui-se pela nota de fundamentalidade no direito à liberdade interna do jornalista, que, integrada à liberdade externa, conforma o direito de informar; o que não garante sua efetividade.

PALAVRAS-CHAVE: Liberdade jornalística. Direitos fundamentais. Constituição. Dogmática.

1 INTRODUÇÃO

O atentado ocorrido na França em janeiro de 2015, já lembrado como o “Massacre do Charlie Hebdo”, reacendeu os debates sobre as liberdades públicas, especialmente a liberdade de expressão e a liberdade jornalística. O ato terrorista contra o jornal humorístico francês Charlie

¹ Graduada em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (2005) e mestre em Direito Constitucional na UFRN (2009). Professora adjunta na Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (2004-atual) e advogada

Hebdo deixou doze pessoas mortas, cinco feridas e uma plateia perplexa. Além das manifestações de solidariedade aos jornalistas, questionou-se o limite da liberdade de expressão, incluindo o humor politicamente incorreto utilizado no jornal Charlie Hebdo, bem o discurso de ódio.

O caso é emblemático, e retrata as dificuldades de uma aparente, porém precária, liberdade jornalística. Gestado na tradição libertária, o jornalismo privilegia a prática das empresas e dos agentes institucionais, por meio de categorias como patrimônio, individualismo e autode-terminação.

Essa prática pode ser vista no clássico jornalismo impresso e de caráter literário, ligado às tendências políticas; bem como no chamado Jornalismo 3.0, praticado em mídias móveis e na Internet, apoiado em patrocinadores e interesses econômicos, e refletindo as características da atividade empresarial, como cosmopolitismo, individualismo, informalismo e fragmentariedade.

Podemos falar em uma captura dos jornalistas, enquanto agentes especialmente qualificados para informar, e em conflitos de interesses e direitos. Sob uma perspectiva jurídica, as liberdades de imprensa estão entre as mais clássicas - os direitos fundamentais de primeira dimensão, de caráter civil e político.

A dogmática dos direitos fundamentais constitui uma página importante da Teoria da Constituição, sendo verve inesgotável para o constitucionalismo a pessoa humana no centro das discussões político-jurídicas. Como ilustração, pode-se falar do direito à informação, legado do iluminismo e das revoluções.

Sendo direito fundamental expresso no rol dos direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988, desdobra-se no direito de informar, direito de ser informado e direito de informar. O próprio direito à informação conquanto direito com características que o autonomizam, pode ser compreendido como subespécie do direito à comunicação, que tem titularidade difusa e cunho político.

Na pesquisa que ora se empreende, o recorte se dá sobre a liberdade jornalística no que toca ao direito de informar por parte do jornalista. O direito em pauta consiste, para esta categoria profissional, também um dever, sendo que a liberdade profissional e as garantias estão postas na Constituição Federal.

A problemática proposta situa-se, dessa maneira, na fundamentalidade do direito à liberdade interna do jornalista, como direito fundamental implícito. Para responder à assertiva, a metodologia utilizada foi, preponderantemente, a bibliográfica.

2 DIREITO CONSTITUCIONAL À INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA E LIBERDADES POLÍTICAS

O desenvolvimento da teoria constitucionalista parece revelar costumeiramente novos direitos. O direito à liberdade de expressão é um exemplo ilustrativo dessa aparente infinitude, por conter uma diversidade de direitos e princípios relacionados, desdobrando-se, pelo menos, em direitos de liberdade artística, religiosa e intelectual.

Essa liberdade importa a necessidade de expressão, sendo que a prática desse direito pode ter lugar no espaço privado das relações familiares e íntimas, mas também pode ocorrer no espaço público, a saber, o exercício da opinião, da crítica e do debate, ou no espaço da visibilidade. O espaço - ou esfera pública - configura a instituição midiática. Tais ‘media’ ou meios de comunicação, apesar de livres, são submetidos a uma regulação e inspiram atenção.

A comunicação social, como um processo de comunhão dialógica com a sociedade, é reclamada em sua função ‘social’, em uma perspectiva institucional, de cunho pluralista e, portanto, conflitante com a orientação liberal.

A ética e a deontologia do jornalismo colocam o acento tônico nas questões relativas à qualidade da informação, vista numa perspectiva de objetividade, de verdade e de rigor da informação (Laetilia, 1995) doa a quem doer (Traquina, 2002: 75). Este paradigma resulta, em grande medida, das transformações realizadas com a industrialização e profissionalização do jornalismo durante o século XIX (Chalaby, 2003), em que a objetividade, embora matizada no início do século (Schudson, [1978] 2010: 13 e ss), surgiu como um elemento central de uma nova comunicação pública. Mas tem também na sua gênese o princípio utilitarista da imprensa como tribunal da opinião pública (Bentham [1822-1823] 2001), de um serviço destinado a vigiar os poderes públicos das ameaças constantes da corrupção do poder (Camponez, 2010: 70-72). (CAMPONEZ, 2014, p. 2)

A mídia é perpassada por marcos legais que, embora esparsos, constituem um sistema próprio, de forma que já se reclama um estatuto específico para o campo do Direito da Comunicação (CARVALHO, 2003, p. 83, nota de rodapé 124). Os documentos que dispõem sobre a comunicação social no país são, basicamente, a Constituição Federal, Lei de Direito de Resposta, Código de Defesa do Consumidor, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei de Segurança Nacional, outras leis esparsas que tratam das profissões de comunicador, bem como disposições da legislação comum, como o Código Civil.

A Lei de Imprensa (Lei 5.250/67), que tratava das liberdades de manifestação de pensamento e de informação, foi tida por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e não possui validade no ordenamento jurídico brasileiro. Explica-se: o Supremo, quando provocado a analisar a Lei de Imprensa por Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), em decisão liminar suspendeu referida lei.

Na cognição sumária, o relator, ministro Carlos Britto afirmou “que, em nosso País, a liberdade de expressão é a maior expressão da liberdade, porquanto o que quer que seja pode ser dito por quem quer que seja” (Supremo Tribunal Federal, Medida Cautelar em ADPF 130-7, p. 4).

Sem lamentar o fim da Lei de Imprensa, lamenta-se a superficialidade do julgamento, que tinha os elementos para uma discussão histórica acerca de diversas liberdades, da necessidade de transparência do Estado e do novo papel da sociedade, mesmo em uma época “pós-política” (ZIZEK, 2001, p. 128).

A compreensão do “pós-político” implica o viés contrário à convivência tida por polí-

tica, à dissolução do Estado Democrático por mecanismos de segurança nacional (como o Ato Patriota, Estados Unidos da América do Norte) e a intolerância radical presente em atos fundamentalistas de natureza político-religiosa (como foi o caso do Charlie Hebdo).

Uma noção similar de anti-política, em uma face nova, aparece nos manifestos sociais no Brasil, como um repúdio aos arranjos políticos tradicionais e ao partidarismo, bem como na eleição de grandes empresários para cargos eletivos (Donald Trump, para presidente nos Estados Unidos; João Dória para governador em São Paulo, Brasil, 2016). Esse viés se relaciona com a teoria do livre mercado e uma crescente cultura de consumo:

Por sua própria natureza, a sociedade de consumo contemporânea cada vez mais obriga as estruturas políticas a se adaptarem a ela. Na verdade, a teoria do livre mercado alega que não há necessidade de política, pois a soberania do consumidor deve prevalecer sobre todo o resto (...). Isso coloca em crise a própria função da cidadania (...) Essa evolução do mercado destrói a própria base dos procedimentos políticos (HOBSBAWN, 2009, p. 105-106).

A corrosão da categoria “política” delinea-se ainda através das superlativas individualidades, na superficialidade da informação em um cenário dominado por *fake news* (notícias falsas) e pela violência contra o jornalismo, tradicionalmente encarado com viés civilizatório. Peter Sloterdijk associa a sociedade de massa à constituição de novas bases, distantes da perspectiva humanista.

A invenção de um espaço contextual diferente da esfera literária para a atividade jornalística (os meios de comunicação) é vazada em um meio tempo de guerras, “em 1918 (radio-difusão) e depois de 1945 (televisão) e mais ainda pela atual revolução da Internet” (SLOTERDIJK, 2000, p. 14).

Curiosamente, uma rede construída com finalidades militares foi responsável pela transformação no jornalismo. A Internet e a própria informatização cunham modelos econômicos, sociais e políticos, e, apesar de não mudar a essência relacional, parecem forjar de fato um mundo novo, cuja arena pública se traduz nos *media*.

Admite-se que a Constituição já desenha um quadro com regras e princípios claros, tendentes a realizar o princípio democrático através da comunicação social (dispositivos do artigo 5º c/c artigos 220-224).

Registra-se que o direito à comunicação é classificado por diversos doutrinadores como um direito de quarta (ou quinta) geração, de titularidade difusa e aplicabilidade imediata, devido à sua “fundamentalidade”, conceito tratado mais adiante. A concretização democrática dependeria desses direitos, fornecendo um elo importante para a ampliação do círculo de compreensão do direito à comunicação social (BONAVIDES, 2001, p. 13; 2006, p. 571).

No âmbito de tal “comunicação”, poderíamos encontrar o direito constitucional à informação, expresso nos âmbitos do jornalismo, do entretenimento e da publicidade, com configurações diversas. O direito à informação desdobra-se em direitos de informar, informar-se e

ser informado (FARIAS, 2004, p. 85).

Funda-se no direito fundamental à informação, com objeto na informação jornalística, para indagar, aqui, sobre o direito de informar e as liberdades políticas. Como premissa, ressalta-se o caráter público dos meios de comunicação social, por estarem situados na esfera pública, voltados à divulgação, e acessíveis a um incontável número de pessoas, dada a sua base tecnológica de reprodutibilidade.

A Constituição Federal de 1988 valorizou, em várias passagens, a informação como bem público, em contextos gerais e específicos (*cf.* Constituição Federal, artigo 5º, XIV, LX, LXIII, LXXII, artigo 93, IX, artigo 220, artigo 221). A categoria informação, embora de uso corrente, tem um sentido multifacetado e fugidio. Sua supervalorização está relacionada à ideia do conhecimento.

Diferencia-se, entretanto, a informação da comunicação e do próprio conhecimento. A informação envolve inserção de elementos novos em um conjunto dado, sendo transmitida em um movimento comunicativo. Tampouco se confunde com conhecimento, assemelhando-se mais ao conteúdo que é transmitido, posteriormente acomodando-se na aprendizagem.

Chamamos informação o acontecimento que emerge sobre o fundo estável de um horizonte de expectativas ou de configurações mais ou menos previsíveis. E os códigos ('os interpretantes' de Peirce) que estruturam nossa percepção, nossa língua, nossos jogos ou nossa cultura, em geral, constituem outros tantos filtros para fechar esse horizonte e tornar os fenômenos decidíveis, ou as jogadas apreensíveis (BOUGNOUX, 1999, p. 138-139).

O direito à informação jornalística, em seus variados aspectos, pertence, em princípio, a todos. Possui, entretanto, gradações diferentes em relação à titularidade qualitativa. Depreende-se do texto constitucional uma posição de vantagem destinada aos jornalistas. Tão expansiva vantagem deve ser vista no contexto da função profissional jornalística e os interesses sociais daí resultantes.

Artigo 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, pretexto ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto neste Constituição.

§ 1º. Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no artigo 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Percebe-se que o âmbito do direito de informação jornalística foi amplamente estendido, devendo-se sopesar com parcimônia os seus limites, que, por certo, existirão. Amplitude não se confunde com absolutismo, tendo-se em vista existir uma reserva legal qualificada (MENDES, 1994, p. 298) ao final do primeiro parágrafo, onde se aponta a existência de outros direitos como linhas demarcatórias concretas ao direito de informação jornalística.

O *direito de se informar* corresponde, então, no âmbito público, ao acesso às fontes de

informação, opinião e debate, o que inclui a discussão sobre direitos autorais, fluxos informativos transnacionais e a inclusão digital, bem como acesso a dados públicos e/ou estatais (Cf. Lei Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação). Os veículos de comunicação têm uma posição destacada, por serem os agentes principais no tratamento e difusão da informação.

Isso porque, embora, em tese, as informações de interesse público estejam disponíveis nas fontes previsíveis, nem sempre o acesso é facilitado aos indivíduos enquanto particulares. Interpõe-se a mídia como mandatária do cidadão na busca desses informes e dados. O direito de se informar encontra baliza de sopesamento em outros direitos fundamentais.

O *direito de ser informado* coloca-se na base desse mandato, reportando-se à garantia de uma informação veraz, diligente e plural. Os conceitos amplos ligam-se ao princípio democrático, insistindo na substância política do direito à comunicação, que tem como desdobramento o direito à informação.

Os jornalistas são alguns dos mandatários da obrigação reflexa ao direito difuso de ser informado. Têm, pois, os periodistas, verdadeiro dever de informar. Segundo o relatório MacBride (Informe da Comissão Internacional para os Estudos dos Problemas da Comunicação da UNESCO):

“Los periodistas reclaman el derecho a buscar información sin obstáculos y a transmitirla con seguridad y rapidez; los directores y comentaristas reclaman el derecho a expresar sus opiniones libremente. El derecho a estar informado y a escuchar diversas opiniones pertenece en principio a cada ciudadano pero en la práctica depende de la libertad de los periodistas. Por supuesto, es cierto que todos debieran disfrutar el derecho a buscar y difundir información y a expresar opiniones, pero en virtud de que son vulnerables a las restricciones impuestas por las autoridades, los periodistas se encuentran a menudo, les guste o no, en la primera línea de defensa de la libertad” (MacBRIDE, 1993, p. 193).

E, por fim, existe o *direito de informar*, transmitir dados, informes, de diversas naturezas (científica, artística, jornalística, técnica). No caso específico dos jornalistas, a dimensão do direito de informar responde à necessidade de satisfazer a uma obrigação ou dever de informar. Pode-se arguir a excessiva funcionalização do direito de informar do jornalista e da responsabilidade das empresas de comunicação social, o que poderia transformar a faculdade em um dever-direito complexo e altamente restritivo (PEREIRA, 2002, p. 38).

Malgrado o julgamento crítico quanto à função, existem restrições e responsabilidades necessárias para evitar um abuso de direito que resvale a extensão do mandato outorgado socialmente àqueles agentes, ainda mais quando se usufrui um largo espectro libertário.

Os agentes responsáveis pela informação são os jornalistas, que têm liberdade profissional garantida constitucionalmente (Constituição Federal, artigo 5º, XIII) e regulamentação profissional infraconstitucional (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 302-315). Segundo a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5.452/1943):

“Artigo 302. § 1º. Entende-se como jornalista o trabalhador intelectual cuja função se estende desde a busca de informações até a redação de notícias e artigos e a organização, orientação e direção desse trabalho.”

Aceita-se que a legislação pode atuar no fortalecimento da classe e da sua função, mas a exigência de diploma para o exercício do jornalismo, constante do Decreto-Lei 972/1969 (dispunha sobre o exercício da profissão de jornalista) não mais persiste (conforme relatado, o citado Decreto foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal). Assim, hoje os cidadãos ou jornalistas empíricos podem exercer o ofício, resguardados as situações em que um concurso público ou empresa venha a requerer a qualificação.

São paradigmáticas, no caso da liberdade de expressão, em sede do STF, as decisões de abolir a obrigatoriedade do diploma de jornalismo (Recurso Extraordinário RE 511961), a declaração de inconstitucionalidade da Lei de Imprensa (ADPF 130-7) e o caso Ellwanger (HC 82424). Segundo Lafer, no tocante ao pedido de Habeas Corpus (HC 82424) de Sigfried Ellwanger:

Para a discussão jurídica dessa problemática, o Supremo Tribunal Federal deu inestimável contribuição ao decidir o caso Ellwanger. Como se lê no acórdão recém-publicado, o STF confirmou, em setembro de 2003, por 8 votos a 3, a condenação, pelo crime da prática de racismo, de Siegfried Ellwanger. Este vinha, no correr dos anos, dedicando-se de maneira sistemática e deliberada a publicar livros notoriamente anti-semitas, como os “Protocolos dos Sábios de Sião”, e a denegar o fato histórico do Holocausto, como autor do livro “Holocausto - judeu ou alemão? Nos bastidores da mentira do século”. O caso Ellwanger é um marco na jurisprudência dos direitos humanos, cuja prevalência na Constituição de 1988 é uma das notas identificadoras do Estado democrático de Direito (LAFER, 2004, s/p).

No caso do diploma, em controle difuso de constitucionalidade, por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela inconstitucionalidade da exigência do diploma de jornalismo e registro profissional no Ministério do Trabalho como condição para o exercício da profissão de jornalista,

O entendimento foi de que o artigo 4º, inciso V, do Decreto-Lei 972/1969, baixado durante o regime militar, não foi recepcionado pela Constituição Federal (CF) de 1988 e que as exigências nele contidas ferem a liberdade de imprensa e contrariam o direito à livre manifestação do pensamento inscrita no artigo 13 da Convenção Americana dos Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 511961, em que se discutiu a constitucionalidade da exigência do diploma de jornalismo e a obrigatoriedade de registro profissional para exercer a profissão de jornalista. A maioria, vencido o ministro Marco Aurélio, acompanhou o voto do presidente da Corte e relator do RE, ministro Gilmar Mendes, que votou pela inconstitucionalidade do dispositivo do DL 972 (STF, 2009, s/p).

A decisão tem tendo como precedente a Opinião Consultiva OC-5/85 (13/11/1985, sobre a filiação obrigatória de jornalistas) da Corte Interamericana de Direitos Humanos (constituída no âmbito da Organização dos Estados Americanos). A mudança de estatuto do jornalismo e do próprio jornalista ocorre em meio às diversas dicotomias e a mais uma metamorfose do capitalismo. Longe do fim da história, o atual fluxo de instabilidade desafia qualquer profecia.

A questão sobre a identidade dos jornalistas aparece como problemática quando, por exemplo, nos Estados Unidos, além das prisões de jornalistas por proteção de fontes, descobriu-se que o governo americano investigava ilegalmente diversos veículos de comunicação e jornalistas. O fato motivou a edição do ato normativo de Livre Fluxo de Informação pelo Senado americano, definindo quem é jornalista. Um ato legal que define artificialmente um filtro para a profissão, cujo objetivo é a vigilância desses profissionais, o que nos leva a outra questão.

Tal circunstância salienta o problema da segurança dos jornalistas e das condições materiais de seu trabalho. Um relatório do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas enfatizou a necessidade de os Estados reforçarem mecanismos de proteção dos jornalistas no exercício da profissão. Nos termos do Relatório 33/L.6, de 26 de setembro de 2016:

“Consciente de que el derecho a la libertad de opinión y expresión es un derecho humano garantizado para todos, en virtud de los artículos 19 de la Declaración Universal de Derechos Humanos y del Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos y de que constituye uno de los pilares fundamentales de una sociedad democrática y una de las condiciones básicas para su progreso y desarrollo, Reconociendo que la labor de los periodistas los expone frecuentemente a peligros específicos de intimidación, acoso y violencia, cuya existencia suele disuadirlos de proseguirla o alienta la autocensura y, en consecuencia, priva a la sociedad de información importante, Profundamente preocupado por los abusos y las violaciones de los derechos humanos cometidos en relación con la seguridad de los periodistas y trabajadores de los medios de comunicación, que incluyen muertes, tortura, desaparición forzada, arresto y detención arbitrarios, expulsión, intimidación, acoso, amenazas y actos de violencia de otra índole” (ONU, CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 3).

Porém, com o advento do jornalista cidadão e do jornalismo mobile, qualquer pessoa filmando uma situação com seu smartphone pode se intitular jornalista. Em casos de conflito armado, em que o jornalista e o civil são equiparados, tendo a mesma proteção, isso não é problemático.

Mas quando se trata de intervenção estatal, por exemplo, torna-se mais complexo não ter filtro de identidade profissional. O Relatório salienta fortemente a necessidade de adoção de medidas para proteção dos jornalistas e do exercício da profissão:

“Teniendo presente que la impunidad por atentados y actos de violencia contra periodistas constituye uno de los principales obstáculos para la seguridad de los periodistas y que la rendición de cuentas por los crímenes cometidos contra ellos es un elemento clave en la prevención de atentados en el futuro,

1. Condena inequívocamente todos los atentados y actos de violencia contra periodistas

y trabajadores de los medios de comunicación, como la tortura, los asesinatos, las desapariciones forzadas, el arresto y la detención arbitrarios, la intimidación, las amenazas y el acoso, incluidos los atentados contra sus oficinas y medios de información o el cierre forzados de estos tanto en situaciones de conflicto como en otras situaciones;

2. Condena también inequívocamente los atentados específicos contra las periodistas en el ejercicio de su labor, que incluyen la discriminación y violencia por razones de sexo y género, la intimidación y el acoso en Internet o en otros medios;

3. Condena enérgicamente la impunidad reinante por atentados y actos de violencia contra periodistas y observa con gran preocupación que la inmensa mayoría de esos delitos quedan impunes, lo que a su vez contribuye a que se repitan;

4. Insta a los Estados a que hagan cuanto esté a su alcance por prevenir la violencia, las amenazas y los atentados contra periodistas y trabajadores de los medios de comunicación, por lograr que se rindan cuentas, mediante la realización de investigaciones imparciales, prontas, minuciosas, independientes y eficaces de todas las denuncias de actos de violencia, amenazas o atentados contra periodistas y trabajadores de los medios de comunicación que competan a su jurisdicción, por llevar a los autores de esos crímenes ante la justicia, incluidos quienes ordenen cometerlos o conspiren para ello, sean cómplices en ellos o los encubran y por cerciorarse de que las víctimas y sus familias tengan acceso a vías de reparación apropiadas;

5. Exhorta a los Estados a que creen y mantengan, en la ley y la práctica, un entorno seguro y propicio en que los periodistas ejerzan su labor de manera independiente y sin injerencia indebida por medios, tales como: a) la adopción de medidas legislativas; b) la prestación de apoyo a la judicatura para que considere la posibilidad de realizar actividades de capacitación y toma de conciencia y la prestación de apoyo para la capacitación y toma de conciencia entre los agentes del orden y el personal militar, así como entre los periodistas y la sociedad civil, acerca de las obligaciones y los compromisos que imponen el derecho internacional de los derechos humanos y el derecho internacional humanitario en relación con la seguridad de los periodistas; c) la vigilancia y denuncia periódicas de los ataques contra periodistas; d) la condena pública, inequívoca y sistemática de la violencia, y e) la asignación de los recursos necesarios para investigar esos actos y someter a juicio a sus autores índole” (ONU, CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 4).

Mas o posicionamento do Conselho de Direitos Humanos da ONU tem a qualidade de se colocar a favor das liberdades e de cobrar dos Estados atuação mais específica, não obstante as dificuldades de se especificar o profissional jornalista, em algumas circunstâncias práticas.

3 LIBERDADE INTERNA DO JORNALISTA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Falar em liberdade como direito fundamental soa à obviedade, uma vez que isso é enunciado formalmente na Constituição Federal, em seu artigo 5º, *caput*. Ademais, diversos incisos minuciam a liberdade, começando pela expressão: “é livre...”, significando-se o espaço da autonomia, faculdade ou permissividade outorgada pelo ordenamento. A autonomia é o espaço

da decisão, das escolhas, do legítimo poder de agir desembaraçadamente.

De maneira que, no próprio direito à informação, vela-se por uma proteção das liberdades, mormente a liberdade de situar-se no mundo como sujeito, posição que requer o máximo de esclarecimento e pluralismo. A informação é um fim para o *agir* no mundo fático, possibilitando o esforço de aprendizagem e conhecimento, procedimentalmente falando.

O sistema democrático reflete a importância das posições individuais e coletivas decisórias, pois, seja na democracia representativa, seja na democracia participativa, as vontades são sublevadas à base da supremacia política, através do voto.

O direito à informação, que compreende de modo amplo o direito a ser informado e a ter acesso às informações necessárias ou desejadas para a formação do conhecimento, constitui por certo, juntamente com o direito à vida, a mais fundamental das prerrogativas humanas, na medida em que o saber determina o entendimento e as opções da consciência, o que distingue os seres inteligentes de todas as demais espécies que exercitam o dom da vida. Trata-se, também, do pré-requisito mais essencial ao regime democrático (CASTRO, 2003, p. 437).

A informação coloca-se como categoria requisitada para a concretude da cidadania, sendo sua extensão ampla e intrincada. O próprio Estado enuncia e garante a liberdade de comunicação social como pressuposto democrático, o que se coloca como questão política embaçadora das pretensões às liberdades dos jornalistas.

A liberdade interna do jornalista inicia, por certo, com sua independente adesão à profissão. A liberdade profissional é direito fundamental, formalmente posto (Constituição Federal, artigo 5º, inciso XIII) entre os direitos sociais e econômicos, abarcando, inclusive a proteção da relação de emprego.

Verifica-se que a ação jornalística, efetuada nos meios de comunicação, estruturados empresarialmente ou como organizações mais flexíveis. Essas organizações têm um tratamento próprio, sendo qualificadas legalmente para determinados fins. A liberdade de comunicação é também a liberdade de imprensa levada a efeito nas empresas.

A inovação tecnológica permite a atuação de jornalistas, que fazem às vezes de repórter, fotógrafo, editor, em empresas virtuais, ou em formatos tecnológicos peculiares, no fenômeno da convergência das mídias interativas, como é o caso dos blogs e do jornalismo em redes sociais como Facebook, Twitter e Instagram. No estudo em desenvolvimento, o recorte incide sobre a atuação nas empresas, visto o enquadramento normativo. Assim, três formas de liberdades são tidas por insertas na demarcação de liberdade de comunicação: 1) liberdade de comércio e de indústria, 2) liberdade de associação, 3) liberdade profissional (LEÃO, 1961, p. 35).

Na organização produtiva, própria do espaço econômico, compete à empresa um papel de direção dos trabalhadores. Aqui, outro ponto, no tocante à vinculação de particulares à eficácia dos direitos fundamentais. O que dizer da vinculação dos sujeitos privados a tal eficácia? As relações no âmbito das empresas - especialmente se envolvem contrato e trabalho, podem ser denominadas privadas.

Tal eficácia é tema de preocupação doutrinária e dogmática. Nas constituições europeias, em especial a portuguesa (“*Constituição portuguesa, artigo 18.º (Força jurídica). 1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas*”), a relação entre os entes privados aos direitos fundamentais vem explicitada.

No Brasil, não existe norma expressa na constituição tratando da vinculação entre órgãos privados aos direitos fundamentais, o que não implica não poderem ser estes aplicados nas relações entre eles. Pensamos que os entes privados se encontram vinculados aos direitos fundamentais, como quaisquer entes públicos. Ao exemplificar esses direitos, lembramos o direito à indenização por dano moral e material decorrente de abuso de direito de livre manifestação (art. 5º, XII e V, da CF).

Mas, para efeito de caracterizar o ‘*ius narrandi*’, ou direito de noticiar, usaremos o critério funcional legal, mormente nos serviços que, pelo avanço da técnica foram ‘alocados’ na reserva de atuação jornalística. Explica-se a seleção da liberdade interna do jornalista nestas atribuições (investigação, redação e divulgação), por centrarem a atuação no formato noticioso, de cunho informativo, mesmo que possa incluir opinião ou crítica. A notícia (matéria ou crônica, PEREIRA, 2002, p. 90), é o modelo informativo jornalístico, do qual podem derivar outros formatos, mas com as balizas mínimas exigidas àquela.

Importado do ‘*american way*’ de fazer jornalismo, a notícia segue um método procedimental (PENA, 2005, p. 42-43). Esse processo é constrangido por diversas pressões e interesses, tanto de cunho editorial (envolvendo as decisões sobre critérios de noticiabilidade), quanto de natureza comercial, envolvendo os patrocínios, adesões políticas, subvenções estatais e guerra de influência.

“Três coerções principais ameaçam a informação: o dinheiro, a urgência, as pessoas” (BOUGNOUX, 1999, p. 146). Espera-se o valor verdade presente na informação; mas a rotina de elaboração da notícia, dentro das arenas empresariais da comunicação social, ameaça constantemente esse direito.

Os profissionais jornalistas consideram a atividade jornalística como uma profissão liberal. Em sua grande maioria, são empregados assalariados. Trabalham para alguma organização, exercem funções, seu trabalho se insere num processo de fabricação, e estão submetidos a uma hierarquia de autoridade. (...) Esta tensão [de equilibrar os valores jornalísticos com a sobrevivência comercial] manifesta a dificuldade de conciliar o interesse público, ideia baseada na função da informação dentro das sociedades democráticas, e os interesses do público, noção relacionada à comercialização das notícias (CORNU, 1998, p. 84).

Neste cenário, o jornalismo passa por uma descaracterização, ao adaptar sua roupagem à da publicidade, tornando os limites fluídos e indiscerníveis, com acentuada presença do infotimento ou *fait divers*, englobando o jornalismo de celebridades, por exemplo. O profissional

jornalista é cerceado, visto que seu trabalho obedece a condições de fabricação que retiram, em muitas das ocasiões, seu poder sobre o produto do próprio trabalho.

A liberdade interna é proporção ou medida interna da liberdade de informar, esta insita no direito à informação. Não se pode perder de vista a multidimensionalidade do direito fundamental enumerado para efeito de análise do objeto, e, ao mesmo tempo, a especificidade objetiva da incensurabilidade de cunho constitucional.

Liberdade interna compreensível como direito fundamental implícito, anexado ao direito de informar do jornalista. A liberdade novamente aparece aqui como aquele espaço clássico de um direito que se opõe a outros, exigindo uma abstenção de interferência indevida. Sobrepondo a noção ao caso concreto, tem-se um âmbito de autonomia do jornalista sobre o próprio trabalho, não estando condicionado a atividades que vão de encontro à sua consciência e aos parâmetros deontológicos da profissão.

No mesmo plano, impõe-se aos detentores das empresas e aos responsáveis pela administração editorial um abster-se de ingerências no trabalho jornalístico. Essa negatização de comportamento não retira o poder de mando sobre as rotinas, mas sobre padrões de manipulação, distorção e omissão de informação coativamente sobre a notícia, construção jornalística.

Pode-se dizer, sucintamente, serem inerentes ao direito à proteção contra perseguição, despedida arbitrária, intervenção na notícia de forma a modificar seu fundamento de verdade e seu significado, o que implica no respeito ao produto ‘notícia jornalística’ e à cláusula de consciência do jornalista.

A cláusula de consciência, inserta no Código de Ética do Jornalista, refere-se à impossibilidade de o profissional atuar contra suas convicções morais e profissionais, no exercício do jornalismo. A moralidade aqui tratada deve ser entendida como a moralidade ética de cunho profissional, ou seja, própria do ‘ethos’ jornalístico.

Porém, voltemos aos fatos. “*Je suis Charlie*” é o slogan pós-moderno correspondente às palavras de ordem da Revolução Francesa: “*liberte, égalité, fraternité*”. O ataque matou 12 pessoas e motivou a edição extraordinária de número 88 do Boletim Eletrônico da Federação Nacional dos Jornalistas Brasileiros (FENAJ), que condenou e lamentou o ocorrido.

Na verdade, inúmeras autoridades estatais e representantes de organizações defensoras dos direitos humanos emitiram declarações, já que o ato provocou uma comoção generalizada e representou outros mártires menos ilustres, como o repórter Sean Hoare. Suspeita-se que sua morte tenha ligação com sua profissão, embora a hipótese tenha sido descartada pela polícia. Sem falar dos jornalistas mortos pelo Estado Islâmico.

Mas o que tem sido chamado de “11 de setembro da imprensa” apenas demonstra de maneira brutal a violência contra o jornalismo e os jornalistas, em suas várias formas de expressão. E diferentemente de outras profissões de risco, como policiais, agentes de saúde, pilotos, políticos, a estes profissionais da liberdade não é outorgada prerrogativa alguma, exceto a da fantasia glamorosa do destemor e audácia.

Interessante perceber que a faceta à paisana de alguns heróis das histórias em quadri-

nhos (HQ's) seja a de jornalista: Super-Homem é o repórter Clark Kent; o Homem Aranha é o fotógrafo Peter Parker. Um arquétipo do homem normal que incorpora o “Complexo de Clark Kent” e todas as desvantagens do herói...

4 A PROTEÇÃO DOS JORNALISTAS EM UMA SOCIEDADE DE RISCOS

Como temos defendido, a profissão de jornalismo implica algumas premissas, como a ligação do jornalista com a democracia. Claro que o jornalismo depende de liberdade e de outras condições, reportando-se a um público virtual – a sociedade civil. Estabelece-se, então, a comparação do jornalista com o homem público, político, mandatário da confiança popular e, até certo ponto, representante dessa opinião pública.

Outra premissa está no constitucionalismo mundial dos direitos humanos. É dizer: além das constituições nacionais, também pactos e declarações internacionais preveem a liberdade de expressão, de comunicação e de opinião. No tecido dessas liberdades, estaria a liberdade de informação jornalística (Opinião Consultiva OC-5/85, Corte Interamericana de Direitos Humanos). Sem prejuízo da Constituição e das declarações no sistema da ONU e da OEA, ainda temos os acordos como a Declaración de Chapultepec:

“1. No hay personas ni sociedades libres sin libertad de expresión y de prensa. El ejercicio de ésta no es una concesión de las autoridades; es un derecho inalienable del pueblo.

2. Toda persona tiene el derecho a buscar y recibir información, expresar opiniones y divulgarlas libremente. Nadie puede restringir o negar estos derechos

Las autoridades deben estar legalmente obligadas a poner a disposición de los ciudadanos, en forma oportuna y equitativa, la información generada por el sector público. No podrá obligarse a ningún periodista a revelar sus fuentes de información.

3. El asesinato, el terrorismo, el secuestro, las presiones, la intimidación, la prisión injusta de los periodistas, la destrucción material de los medios de comunicación, la violencia de cualquier tipo y la impunidad de los agresores, coartan severamente la libertad de expresión y de prensa. Estos actos deben ser investigados con prontitud y sancionados con severidad.

4. La censura previa, las restricciones a la circulación de los medios o a la divulgación de sus mensajes, la imposición arbitraria de información, la creación de obstáculos al libre flujo informativo y las limitaciones al libre ejercicio y movilización de los periodistas, se oponen directamente a la libertad de prensa.

5. Los medios de comunicación y los periodistas no deben ser objeto de discriminaciones o favores en razón de lo que escriban o digan.” (DECLARACIÓN DE CHAPULTEPEC, adoptada por la Conferencia Hemisférica sobre la Libertad de Expresión Celebrada en México D.F. el 11 de marzo de 1994).

Intrigante é observar que inexistem garantias ao agente profissional do jornalismo – o jornalista. Apenas debate-se do ponto de vista estrutural externo, não se pensando a responsabilidade do próprio jornalista, posto na condição de “demagogo”, espécie de classe de “párias”,

sem classificação social precisa (Weber). Mesmo essa responsabilidade terá que ser compreendida estruturalmente, sim, mas a partir das possibilidades reais.

Então, quais as possibilidades reais de um compromisso ético dos jornalistas, sem a participação do Estado? As experiências com os Meios para Assegurar a Responsabilidade Social dos Media mostram a impotência da autorregulação da mídia sem a participação do Estado (CAMPONEZ, 2014). Os mecanismos deontológicos frustram-se, perante a lógica mercadológica, expondo a tensão entre a filosofia do serviço público e a teoria liberal clássica da imprensa (ESTEVES, 2003, *passim*).

Segundo a Sociedade Interamericana de Imprensa (SIP), a situação da liberdade de imprensa no continente americano segue enfrentando ameaças que vão desde a violência contra jornalistas até o uso de mecanismos legais, a aprovação de leis que restringem a prática da profissão e os ataques cibernéticos. Tal conclusão foi elaborada pelos 450 diretores de meios de comunicação e jornalistas que se encontraram na 72ª Assembleia Geral da Sociedade Interamericana de Imprensa (SIP), realizada na Cidade do México do dia 13 ao 17 de outubro de 2016.

O México ocupa o oitavo lugar no Índice de Impunidade do CPJ de 2015, que lista os países onde os responsáveis por crimes contra jornalistas ficam impunes. (...) Mas o México não é o único país da região com números altos de violência contra jornalistas e de impunidade. Colômbia, por exemplo, registra desde o ano 2000 mais de 100 casos sem solução de jornalistas assassinados. Enquanto isso, o Brasil é um dos países com maior número de agressões contra jornalistas na cobertura de manifestações públicas. Os assassinatos, no entanto, são “a ponta do iceberg”, de acordo com a SIP. A organização afirma que as mortes ocorrem quando os jornalistas já foram vítimas de intimidações, agressões e assédios. Na Bolívia, Colômbia, Equador, Honduras, México, Nicarágua, Paraguai, Panamá e Venezuela, jornalistas e editores têm sido vítimas de ameaças e intimidações por parte de traficantes de drogas, grupos criminosos, autoridades locais, nacionais e militares. (HIGUERA, 2016, s/p).

Assim, diante das responsabilidades políticas do jornalista, enquanto titulares de um direito/ dever de informar, quais são as suas garantias? Onde se alicerça sua liberdade interna de seguir os preceitos éticos da profissão? Qual o elemento de identificação profissional, e quais as suas prerrogativas? Em que consiste o direito de proteção da fonte? Qual a proteção do jornalista contra o assédio moral?

Enfim, se a atividade de mediação jornalística persiste, em nossos dias, e se atende a um direito humano/fundamental de informação factual, diária, de orientação social; se o jornalista é um agente político, que executa uma função pública importante, que direitos lhe são assegurados para cumprir o encargo, mandato, responsabilidade?

Sem trocadilhos infames com as terríveis perdas humanas, “a vida do jornalista, entretanto, está entregue, sob todos os pontos de vista, ao puro azar e em condições que o põem à prova de maneira quem não encontra paralelo em nenhuma outra profissão” (WEBER, p. 83). De fato, *nous sommes Charlie...*

Assim, em um momento em que a democracia aparece tensionada ao máximo, sendo as regras do jogo duramente provadas; o jornalismo, seu irmão gemelar, também é açodado sob todos os pontos de vista de uma “sociedade de riscos”, colocando-se como uma questão basilar para se repensar o Estado e as liberdades políticas.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18e. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. **Teoria constitucional da democracia participativa**. São Paulo: Malheiros, 2001.

BOUGNOUX, Daniel. **Introdução às ciências da comunicação**. Bauru, SP: Edusc, 1999.

CAMPONEZ, Carlos. **Entre verdade e respeito – por uma ética do cuidado no jornalismo**. In: *Comunicação e Sociedade*, vol. 25, 2014, pp. 110 – 123. Portugal, Centro de Estudos de Comunicação e Sociedade (CECS), Universidade do Minho.

CARVALHO, L. G. Grandinetti Castanho de. **Liberdade informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CORNU, Daniel. **Ética da informação**. Bauru, SP: Edusc, 1998.

ESTEVES, João Pissarra. **A ética da comunicação e os media modernos**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

FARIAS, Edilsom. **Liberdade de expressão e comunicação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

HIGUERA, Silvia. **Violência contra jornalistas, processos e ataques cibernéticos são as principais ameaças à liberdade de imprensa, diz SIP**. Disponível em:

<https://knightcenter.utexas.edu/pt-br/blog/00-17588-violencia-contrajornalistas-processos-e-ataques-ciberneticos-sao-principais-ameacas-l>. Acesso em: 20/11/2016.

LAFER, Celso. **O STF e o racismo: o caso Ellwanger**. In: *Folha de São Paulo*. Seção Tendências/Debates. São Paulo, terça-feira, 30 de março de 2004. Disponível na Internet: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz3003200409.htm> Acesso em: 27/09/2016.

MacBRIDE, Sean (Org.). **Un solo mundo, voces múltiples**. Informe de la Comisión Internacional para el Estudio de los Problemas de la Comunicación. Mexico: Fondo de Cultura

Económica, 1993.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS, **Relatório 33/L.6, de 26 de setembro de 2016**. Disponível em: http://ap.ohchr.org/documents/S/HRC/d_res_dec/A_HRC_33_L6.pdf, acesso em: 06/10/2016.

PENA, Felipe. **Teoria do jornalismo**. São Paulo: Contexto, 2005.

PEREIRA, Guilherme Döring Cunha. **Liberdade e responsabilidade dos meios de comunicação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SLOTERDIJK, Peter. **Regras para o parque humano**. São Paulo: Estação Liberdade, 2000.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Medida Cautelar em ADPF 130-7**. Disponível: www.stf.gov.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=130&classe=ADPF&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M Acesso em: 08/07/2009.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário RE 511961**. Íntegra da Decisão. Disponível em: www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=511961&classe=RE&codigoClasse=0&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Supremo julga Lei de Imprensa incompatível com a Constituição Federal**. *Notícia*. (Notícia). Disponível em: www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=107402, acesso em: 05/05/2009.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Supremo decide que é inconstitucional a exigência de diploma para o exercício do jornalismo** (Notícia). Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=109717>, acesso em: 27/09/2016.

WEBER, Max. **Ciência e política: duas vocações**. São Paulo: Cultrix, 1999.

ZIZEK, Slavoj. **Did somebody say totalitarianism? Five interpretations in the (mis)use of a notion**. Londres e Nova York: Verso, 2001.

JOURNALISTIC FREEDOM IN THE POST-POLITICAL TIME: A MATTER FOR DOGMATICS?

ABSTRACT

The study is located in the discipline of constitutional theory, treating of the journalists' right freedom of information. This right is expressed in the Federal Constitution, it deploying in the 'right to be informed, right

to be informed and right to inform?. The journalist's internal freedom in his professional practice is questioned, based on the theory of implicit fundamental rights and political freedoms, at a age of apparent corrosion of democracy and politics. Through a bibliographical research, it concludes by the note of fundamentality in the right to internal freedom of the journalist, which, incorporate to the external freedom, conforms the right to inform; what does not ensures its effectiveness.

KEY-WORDS: Journalistic freedom. Fundamental rights. Constitution. Dogmatic.